

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10825-000.601/92-18

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.783

RECURSO Nº : 75.749 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL ITAPUA LTDA.

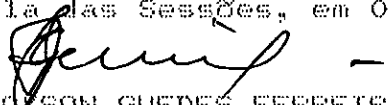
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL ITAPUA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.736, de 07/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

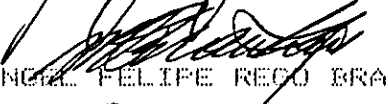

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº:10825-000.601/92-18

Acórdão nº 108-00.783

Recurso nº 75749

Recorrente: Indústria e Comércio de Alcool Itapua

RELATÓRIO

Processo decorrente para cobrança do Pis-Dedução, exercício de 1988.

No processo matriz o litígio versava sobre arbitramento de lucro pela ausência de escrituração e omissão de receitas baseada em lançamento efetuado pelo Fisco estadual.

Tanto a impugnação quanto o recurso atendem o requisito da tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Neste processo decorrente não nos deparamos com qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, o decidido no matriz aplica-se igualmente ao dele derivado.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-se a exigência ao julgado do processo principal.

É o meu voto

Brasília, 08 de dezembro de 1993

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

